

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, prefeito de Buriticupu/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

2. Foi repassada a importância de R\$ 118.908,40, por ordens bancárias realizadas no período de 30/12/2010 a 28/9/2011 (peça 2, p. 8), tendo as datas e os valores originais consolidados na tabela abaixo, com o objetivo de prover o município, em caráter suplementar, com recursos financeiros destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
37.680,70	30/12/2010
12.086,80	31/8/2011
58.436,10	1/9/2011
9.834,80	2/9/2011
870,00	28/9/2011

3. Segundo o relatório do tomador de contas (Relatório de TCE nº 119/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC) (peça 2, p. 24-29), de 20/3/2017, a motivação para a instauração da TCE foi a omissão no dever legal de prestar contas do PDDE/2011. O prazo para a prestação de cotas expirou em 30/4/2013, já na gestão do Sr. José Gomes Rodrigues, prefeito do município de 2013 a 2016.

4. Ainda conforme o relatório do tomador de contas, o Sr. José Gomes Rodrigues adotou as medidas legais de resguardo ao erário, motivo pelo qual não há o que se falar em corresponsabilidade, recaindo ao Sr. Antonio Marcos de Oliveira toda a responsabilidade pelo prejuízo apurado nesta TCE, que representa 100% dos recursos repassados à conta do PDDE/2011.

5. Notificado em 2/9/2013, o Sr. Antonio Marcos de Oliveira, apesar de ter tomado ciência do expediente, não apresentou as devidas justificativas, nem recolheu o valor do débito a ele imputado.

6. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex/TO (peça 8), datado de 15/9/2017, foi realizada a citação do responsável em 20/9/2017 (peça 10). Malgrado ter tomado ciência do expediente citatório (peça 11), expirado o prazo regimental não foi apresentada a defesa e tampouco recolhido o débito, devendo, para todos os efeitos, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

7. Nunca é demais ressaltar que qualquer pessoa que gerencie ou administre recursos públicos tem o dever legal de prestar contas, justificando o seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art. 70, parágrafo único da CF88 e art. 93 do decreto-lei 200/67), que se soma ao dever moral perante os contribuintes que lhe confiaram a responsabilidade por zelar pelo bem comum da coletividade.

8. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pela totalidade dos recursos transferidos ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/2011.

9. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, defendo que seja aplicada ao responsável, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator